



PARECER Nº 803/2025

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**Processo:** 31295/2025**Autoria:** Vereador Rafael Ranalli**Assunto:** Projeto de lei que "INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE OS PERIGOS DA ADULTIZAÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**I – RELATÓRIO**

Trata-se de projeto de lei que objetiva instituir a Semana Municipal de Conscientização sobre os Perigos da Adultização de Crianças e Adolescentes, a ser realizada, anualmente, na semana do dia 6 de agosto, no âmbito do Município de Cuiabá.

O autor apresenta justificativa, em suma, nos seguintes termos:

As consequências da adultização precoce transcendem os aspectos psicológicos e interpessoais, alcançando também dimensões sociais e jurídicas. A Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) estabelecem como prioridade absoluta a proteção integral da criança e do adolescente, impondo à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar-lhes o direito à dignidade, ao respeito e à preservação da imagem, protegendo-os contra toda forma de negligência, violência, discriminação, exploração e opressão.

Neste sentido, a criação da Semana Municipal de Conscientização sobre os Perigos da Adultização de Crianças e Adolescentes, a ser realizada anualmente na semana do dia 6 de agosto, visa estabelecer um marco permanente no calendário oficial do Município de Cuiabá para a promoção de ações educativas, preventivas e de conscientização.

A escolha da semana do dia 6 de agosto está diretamente ligada à repercussão do vídeo publicado pelo Felca nessa mesma data, que denunciou de forma contundente a exploração de menores na internet. Esse marco simbólico inspira a criação da Semana para dar maior visibilidade à temática e mobilizar a população, aproveitando o impacto da denúncia para conscientizar sobre os perigos da adultização





precoce das crianças e adolescentes, que abrange não apenas a exploração e o abuso, mas também outras formas de violação dos direitos infantojuvenis.

A proposta busca fomentar o diálogo entre escolas, famílias, conselhos tutelares, organizações da sociedade civil, igrejas, órgãos públicos e demais atores sociais, promovendo o engajamento coletivo na identificação e combate às práticas que levam à adultização precoce. Além disso, pretende-se instrumentalizar a população com informações e orientações que contribuam para a preservação da infância e da adolescência como etapas essenciais e insubstituíveis para a formação integral do ser humano.

É o relatório.

II - EXAME DA MATÉRIA

1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

O processo legislativo consiste num conjunto coordenado de atos que disciplinam o procedimento a ser obedecido pelos órgãos competentes na produção das leis e atos normativos que derivam diretamente da Constituição Federal, Constituição Estadual e da Lei Orgânica do Município.

Segundo o constitucionalista e Ministro Alexandre de Moraes:

[O] respeito ao devido processo legislativo na elaboração das espécies normativas é um dogma corolário à observância do princípio da legalidade, consagrado constitucionalmente, uma vez que ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa, senão em virtude de espécie normativa devidamente elaborada pelo Poder competente, segundo as normas de processo legislativo constitucional.”[\[1\]](#)

Portanto, temos que é esse conjunto normativo que fornece as suas bases e define os elementos fundamentais do processo legislativo, tais como: competência, a matéria legislativa, a iniciativa das leis, discussão, votação, aprovação, rejeição e voto.

O **Supremo Tribunal Federal (STF)** considera as regras básicas de processo legislativo previstas na Constituição Federal, como norma geral, aplicável a todos os entes federais.

Inicialmente, cumpre salientar que, não cabe a esta CCJR qualquer análise de mérito e/ou política dos projetos de lei, sendo que tal atribuição é destinada aos Agentes Políticos envolvidos.

Portanto, a análise aqui externada cuida apenas da exigência de compatibilidade do projeto de lei com o ordenamento jurídico pátrio.





Em nível municipal a função legislativa é exercida pela Câmara dos Vereadores, que é o órgão legislativo do município, em colaboração com o prefeito, a quem cabe também o poder de iniciativa das leis, assim como o poder de sancioná-las e promulgá-las, nos termos propostos como modelo, pelo processo legislativo federal.

A Constituição Federal dotou os municípios de autonomia legislativa no que se refere aos assuntos de interesse local, como neste caso, podendo os municípios ainda suplementar a legislação federal e estadual no que couber:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

A iniciativa parlamentar em projetos que instituem datas comemorativas, possui amplo respaldo jurídico, **desde que não crie atribuições ao Chefe do Poder Executivo.**

O Poder Judiciário vem adotando posicionamento mais flexível no que tange a iniciativa parlamentar para a edição de leis que versem sobre programas e serviços públicos, **desde que não haja invasão da esfera administrativa – reservada em nosso ordenamento ao Poder Executivo** – o que se daria, por exemplo, através da criação de órgãos ou da criação de novas atribuições a órgãos já existentes ou, ainda, da criação de cargos públicos.

A instituição de semana destinada à conscientização denota interesse local e ampla iniciativa legislativa, de modo que é possível a apresentação de projeto de lei por vereador.

O projeto é **constitucional** quanto à competência legislativa. A criação de datas comemorativas ou destinadas à conscientização municipal está dentro da competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I da CF/88).

No entanto, o artigo 4º da proposição possui caráter autorizativo e determina a realização de atividades específicas pelo Poder Público, o que inclui o Poder Executivo. Neste ponto, a proposição invade a iniciativa legislativa reservada ao chefe do Poder Executivo e fere o princípio da separação de Poderes, culminando no insanável vício de inconstitucionalidade formal subjetiva, conforme farta jurisprudência, como a seguinte:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE NOVA SERRANA - LEI MUNICIPAL QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CRIAR AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - INICIATIVA PARLAMENTAR - REMUNERAÇÃO DE SERVIDORES MUNICIPAIS - RESERVA DA ADMINISTRAÇÃO - VÍCIO DE INICIATIVA - VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. **São inconstitucionais as leis de iniciativa parlamentar que autorizam o Executivo a executar atos que já são de sua competência constitucional e de iniciativa privativa desse Poder,** como o regime jurídico e remuneração dos servidores municipais. (TJ-MG - Ação Direta Inconst: 57883916420208130000, Relator.: Des.(a) Carlos Roberto de Faria, Data de Julgamento: 25/08/2022, ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 30/08/2022)





Portanto, com o objetivo de resguardar a constitucionalidade do projeto, sugere-se a seguinte emenda:

EMENDA SUPRESSIVA: ao final da ementa e ao artigo 4º, renumerando-se o art. 5º para art. 4º, com o objetivo de resguardar a juridicidade da norma a ser gerada, passando-se à seguinte redação:

INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE OS PERIGOS DA ADULTIZAÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

(...)

~~Art. 4º As atividades da Semana incluirão, entre outras:~~

- ~~I — campanhas de informação e prevenção em escolas, praças, unidades de saúde e espaços públicos;~~
- ~~II — palestras, oficinas e eventos culturais com especialistas da área;~~
- ~~III — ações em parceria com conselhos tutelares, organizações da sociedade civil, igrejas, associações de moradores e demais entidades comunitárias.~~

~~Art. 5º Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.~~

Nesse sentido, opina-se pela aprovação da matéria, com emenda.

2. REGIMENTALIDADE

O Projeto cumpre as exigências regimentais, não havendo nada a acrescentar neste aspecto.

3. REDAÇÃO

O Projeto atende parcialmente as exigências redacionais estabelecidas na Lei Complementar nº. 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Portanto, com o objetivo de resguardar a constitucionalidade do projeto, sugere-se a seguinte emenda:

EMENDA SUPRESSIVA: ao final da ementa e ao artigo 4º, renumerando-se o art. 5º para art. 4º, com o objetivo de resguardar a juridicidade da norma a ser gerada, passando-se à seguinte redação:





INSTITUI A SEMANA MUNICIPAL DE CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE OS PERIGOS DA ADULTIZAÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

(...)

~~Art. 4º As atividades da Semana incluirão, entre outras:~~

- ~~I — campanhas de informação e prevenção em escolas, praças, unidades de saúde e espaços públicos;~~
- ~~II — palestras, oficinas e eventos culturais com especialistas da área;~~
- ~~III — ações em parceria com conselhos tutelares, organizações da sociedade civil, igrejas, associações de moradores e demais entidades comunitárias.~~

~~Art. 5º Art. 4º~~ Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

4. CONCLUSÃO

O projeto é **constitucional** quanto à competência legislativa. A criação de datas comemorativas ou destinadas à conscientização municipal está dentro da competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I da CF/88). No entanto, o artigo 4º da proposição possui caráter autorizativo e determina a realização de atividades específicas pelo Poder Público, o que inclui o Poder Executivo, motivo pelo qual sugere-se a sua supressão.

Nesse sentido, opina-se pela aprovação da matéria, com emenda.

5. VOTO

Voto do relator pela aprovação, com emenda.

[1]MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 40 ed. São Paulo: Atlas, 2024. Cap. 11.

Cuiabá-MT, 9 de outubro de 2025



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 310034003400340034003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Marcrean Santos (Câmara Digital)** em 09/10/2025 17:14

Checksum: **767221CCCB746E029CBBADef855C3D0A7E7C963E3A398E724F0A8EE1BDDC01BF**



Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>
com o identificador 3100340034003400340034003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.